

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000027/90-99
Recurso nº. : 116.902
Matéria : IRPJ – EXS.: 1994 e 1985
Recorrente : ITARARÉ CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.518

IRPJ – CMB IMÓVEIS EM ESTOQUE – Não se classificam como imóveis em estoque, para efeitos do art. 8º do DL nº 2.072/83, os imóveis onde, no período-base, a empresa mantinha a sua sede e o seu estabelecimento industrial.

IRPJ - CMB PL NEGATIVO – Mesmo nos casos de passivo a descoberto, o saldo de conta de prejuízos acumulados deve ser integralmente corrigido.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITARARÉ CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu o recorrente a Dra. LOURDES HELENA PINHEIRO MOREIRA DE CARVALHO (Advogada - Inscrição OAB Nº 9.380 – Rio de Janeiro).



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA . Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10070.000027/90-99
ACÓRDÃO Nº: 105-12.518

Recurso nº. : 116.902
Recorrente : ITARARÉ CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de IRPJ lavrado às fls.01/41 em virtude das seguintes infrações que resultaram em Saldo Credor a menor no período-base de 01/11/83 a 31/10/84, exercício de 1985:

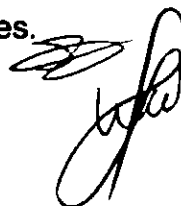
- a) Insuficiência de correção monetária de bens móveis e imóveis mantidos em conta do ativo circulante no valor de Cr\$ 3.738.068.300, e
- b) Falta de correção monetária de valores negativos do patrimônio líquido no valor de Cr\$ 8.029.345.232.

Em consequência da ação fiscal, o prejuízo fiscal declarado (Cr\$ 12.122.237.868) foi reduzido para Cr\$ 354.824.336 bem como aplicada a multa regulamentar prevista no artigo 723 do RIR/80 e efetuada a intimação para que o contribuinte retificasse o LALUR.

Na impugnação de fls. 44/59 a empresa suscita preliminar de decadência e no mérito alega em síntese que:

1. tendo como objetivo a execução de serviços de engenharia, acha-se amparada pelo artigo 8º do DL nº 2.072/83 que permite corrigir os bens em estoque aplicando 20% da ORTN no período de 01.11.83 a 31.10.84 ;
2. em 31.10.84, data do balanço, vigorava o Parecer CST nº 1.094/83 que acatava a não correção do patrimônio negativo.

A Informação Fiscal de fls. 61/64 conclui pelo indeferimento da impugnação tendo em vista que a autuada nunca praticou a venda de imóveis, tendo sua atividade exclusivamente voltada para a indústria de refrigerantes, e também porque a legislação por ela citada não ampara suas pretensões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10070.000027/90-99
ACÓRDÃO Nº: 105-12.518

A decisão singular, fls.67/92, ao rejeitar a preliminar suscitada e julgar procedente a ação fiscal também a agravou estendendo-a ao exercício de 1987 para, ex officio, corrigir o prejuízo compensado erroneamente compensado naquele exercício e apurar base tributável.

Do agravamento da exigência inicial resultou nova impugnação apresentada em 25/03/91 às fls.94/97 juntamente com o recurso de fls.98/162.

Em decisão formalizada no Acórdão nº 105-7.324, de 17 de março de 1993 (fls. 164/172) esta Câmara devolveu o processo à repartição de origem para que a impugnação sobre o agravamento da exigência fosse julgada em primeira instância antes do julgamento do recurso.

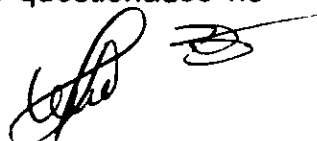
Com a finalidade de provar bitributação no exercício de 1987, a empresa requereu a juntada de alguns documentos (fls.175/221) entre eles o Acórdão nº 105-7.476 que negou provimento a outro recurso tratando da correção monetária, relativa às mesmas contas, agora abrangendo os exercícios de 1986 e 1987, e que foi lançada em outro auto de infração protocolizado sob o nº 10070.001656/90-80, depois portanto da presente ação fiscal.

A decisão singular de fls. 222/229, apreciando exclusivamente a impugnação relativa ao agravamento da exigência (compensação indevida de prejuízos fiscais no exercício de 1987 face a retificação do prejuízo de 1985) julgou improcedente o lançamento reconhecendo assim que a compensação correta já tinha sido considerada no lançamento que fora julgado no processo referido no parágrafo anterior.

À fl. 233 constam a intimação dando ciência da decisão acima e reabrindo prazo ao contribuinte para aditar novas razões ao recurso interposto em 25/03/91 às fls. 98/162.

O contribuinte manifesta-se à folha 234 sem nada acrescentar ao recurso inicial, uma vez que a impugnação relativa ao agravamento (compensação no exercício de 1987) foi provida integralmente.

Os motivos de fato e de direito argüidos na impugnação relativa ao exercício de 1985, único a ser examinado, e que continuem sendo questionados no

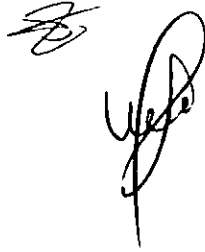


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10070.000027/90-99
ACÓRDÃO Nº: 105-12.518

recurso, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como e os fundamentos da decisão recorrida são os contidos no relatório do Acórdão nº 105-7.324 de fls. 164/172 que por estar bem detalhado adoto e leio em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large, loopy flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10070.000027/90-99
ACÓRDÃO Nº: 105-12.518

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Como vimos no relatório, o processo retorna a esta Câmara para que seja apreciado apenas o recurso relativo ao exercício de 1985 (fls.98/162) uma vez que a nova decisão singular relativa ao agravamento (exercício de 1987) julgou-o improcedente por bitributação, não estando portanto sujeito ao presente recurso.

Na realidade a preliminar e o mérito da matéria objeto deste recurso já foram apreciados por esta Câmara ao decidir por unanimidade, através do Acórdão nº 105-7.476 de fls. 181/201, negar provimento ao recurso relativo à Correção monetária dessas mesmas contas nos exercícios de 1986 e 1987 entendendo assim que as mesmas se sujeitam à correção monetária integral; que é o cerne da mesma questão aqui apresentada, só que relativo ao exercício de 1985.

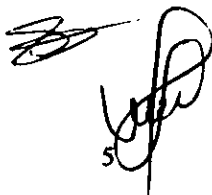
Por ser o mesmo fato e sujeito aos mesmos elementos de convicção, peço permissão aos meus pares para, por economia processual, adotar os fundamentos do voto prolatado naquele acórdão, que passariam a integrar esta decisão como parte da mesma, bem como a ementa assim redigida:

IRPJ – CMB. IMÓVEIS EM ESTOQUE – Não se classificam como imóveis em estoque, para efeitos do art. 8º do DL 2.072/83, os imóveis onde, no período-base, a empresa mantinha a sua sede e o seu estabelecimento industrial.

IRPJ - CMB. PL NEGATIVO – Mesmo nos casos de passivo a descoberto, o saldo de conta de prejuízos acumulados deve ser integralmente corrigido.

Esclareça-se ainda que:

1. Este Conselho somente examina a possibilidade da existência de reserva oculta no PL quando a fiscalização engloba dois ou mais exercícios sucessivos. No caso sob exame foi fiscalizado apenas o exercício de 1985, inexistindo portanto objeto para ser apreciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10070.000027/90-99
ACÓRDÃO Nº: 105-12.518

2. A decisão judicial que impede a Correção Monetária do PL NEGATIVO, fls. 204/221, não pode aqui ser reconhecida porque além dessa Câmara não concordar com a tese, também inexistente prova do trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, tudo com os fundamentos já expostos no Acórdão nº 105-7.476 de fls.181/201, cuja cópia deve ser novamente fornecida ao contribuinte juntamente com a ciência desta decisão.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES
